



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**URFBio Sul- Supervisão**

Decisão IEF/URFBIO SUL - SUPERVISÃO nº. 284/2020

Belo Horizonte, 18 de novembro de 2020.

**ATO DE ARQUIVAMENTO**

Indexado ao Processo: 10010000065/20

Requerente: Bruno Alves Sebastião

CPF/CNPJ: 049.073.686-66

Imóvel da intervenção: Sítio Vó Ana

Município: Caxambu

Objeto: Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Área de Preservação Permanente - APP

Bioma: Mata Atlântica

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando que na data 27/02/2020, foi formalizado processo de intervenção ambiental com requerimento de intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente-APP, em área de 0,0391 ha, do imóvel denominado Sítio Vó Ana, matrícula 10.143, CRI Caxambu/MG;

Considerando que na data 21/05/2020, foi solicitado informações complementares através do Ofício n. 45/2020/NAR Caxambu, com prazo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação;

Considerando que na data 22/07/2020, foi prorrogado para mais sessenta dias o prazo para a entrega das informações complementares solicitadas através do Ofício n. 45/2020/NAR Caxambu, mediante justificativa do requerente;

Considerando a publicação do Decreto nº 48.031/2020 que em seu artigo 2º prevê *a partir de 15 de setembro de 2020, o retorno da tramitação dos processos administrativos de que trata o caput do art. 5º do Decreto nº 47.890, de 2020, e de seus respectivos prazos;*

Considerando que mesmo prorrogada a apresentação das informações complementares, a mesma não foi atendida;

Considerando o art. 33 do Decreto Estadual n. 47.383, de 02 de março de 2018, determinar o **arquivamento** do processo de intervenção ambiental, quando empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações:

*Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:*

*I – a requerimento do empreendedor;*

*II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;*

*III – quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;*

*IV – quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26."*

Considerando, que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (Lei nº 14.184, de 31.01.2002).

Determino o **arquivamento do presente processo**, ficando consignado, que caso haja taxas a serem pagas, quando da notificação desta decisão, deverá ser notificado o responsável ao seu adimplemento.

Oficie-se e arquive-se.



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira, Supervisor(a)**, em 18/11/2020, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **21969150** e o código CRC **2C0D101F**.